

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.141/10/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164419-30
Impugnação: 40.010127534-75
Impugnante: Real Furgões Ltda
IE: 186303722.00-93
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PASSIVO FICTÍCIO. Constatada a manutenção de saldos nas contas contábeis do Passivo sem a correspondente documentação comprobatória, ensejando a aplicação da presunção de saídas desacobertas prevista no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, “a” da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) por restar constatada a reincidência, nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Lançamento precedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que o Sujeito Passivo, nos exercícios de 2005 e 2007, manteve saldos nas contas contábeis do Passivo sem a correspondente documentação comprobatória, ensejando a aplicação da presunção de saídas desacobertas prevista no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, “a” da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) por restar constatada a reincidência, nos termos do art. 53, § 7º da referida lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 47/51, alegando que toda a autuação se baseou em presunção, e que, em razão da lisura de sua documentação contábil, deve ser cancelado o lançamento. Ao final, requer a improcedência do lançamento.

O Fisco, em manifestação de fls. 87/92, refuta as alegações da defesa, discorrendo que a autuação não se deu por mera presunção, mas sim com base em trabalho de auditoria contábil, nos termos do § 3º do art. 194 do RICMS/02 e pelas respostas do Contribuinte às indagações da Fiscalização, conforme documento de fls. 05/06, que afirma não ter obrigação de apresentar qualquer documentação, pois “*o próprio levantamento consolida as ocorrências seja de maneira formal ou tácita acoberta o pedido*”. Requer, por fim, a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG exara parecer pela procedência do lançamento, conforme razões de fls. 98/101.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

De fato, a autuação versa sobre constatação que o Sujeito Passivo, nos exercícios de 2005 e 2007, manteve saldos nas contas contábeis do Passivo sem a correspondente documentação comprobatória, ensejando a aplicação da presunção de saídas desacobertas prevista no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02.

O caso concreto se circunscreve a dois lançamentos contábeis efetuados pelo Contribuinte.

O primeiro ocorreu na data de 01 de janeiro de 2005, quando foi creditado significativo valor na conta “2.1.3.01.002 – Real Recuperadora”, com contrapartida (débito) na conta “1.1.1.01.001 – Caixa”, conforme demonstrado às fls. 27, e cópia do livro Diário, às fls. 21, no qual se consigna:

- Débito: “00362 vr empréstimo n. mês Real Recuperadora Ltda.”

- Crédito: “00362 vr empréstimo n. mês Real Recuperadora Ltda.”

Para justificá-lo, o Sujeito Passivo já havia apresentado o “recibo” emitido por Real Recuperadora Ltda (fls. 33), no qual se lê que o mesmo é referente a quitação de um débito do Autuado junto a ele. A data do documento é 31 de novembro de 2007. Ressalte-se que, objetivamente, nenhum outro documento ou argumento específico traz a Impugnante em sua defesa acerca do fato. Destaque-se, ainda, que a quitação correspondente ao documento em referência teria sido lançada no livro Diário no mês de dezembro, também em 2007 (fls. 24).

A única conclusão possível, acerca do recibo colacionado, é a de que houve uma saída de recursos do Autuado, em 2007, documentada em instrumento particular, e que a empresa tinha recursos para tanto. Nada obstante a coincidência de valores originais e de históricos, irrefutável é que o ingresso de recursos vultosos no Contribuinte Real Furgões Ltda não tem qualquer suporte documental. Não foi apresentado quando intimado e sequer quando da oportunidade da impugnação.

Assim, não se vê como não reconhecer razão ao procedimento fiscal e às suas inferências. É dizer, o ingresso do valor referido acima não se justifica documentalmente. Para tanto, a legislação mineira é clara, como se extrai do enunciado contido no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, especialmente no que pertine a valores lançados a crédito. Note-se o grifo, que não consta do texto normativo original:

Art. 194.

(...)

§ 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A segunda situação concreta, objeto do feito fiscal, é o crédito efetuado em dezembro de 2007, conforme documento de fls. 25, com as seguintes partidas:

- Crédito: “Conta Creditada – 2.7.1.01.001 – Capital Realizado”
- Débito: “Conta Debitada – 1.1.1.01.001 – Caixa”

Em relação a este lançamento não consta nos autos qualquer documento ou argumento que justificasse tão significativo ingresso de recursos.

Acrescente-se, por relevantes, duas observações do Fisco desde a lavratura do Auto de Infração em tela e não refutadas objetivamente pelo Impugnante:

(1) de que não há demonstração da origem do aumento do capital social da empresa em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – 2008/2007 (fls. 30/32);

(2) de que a 13ª Alteração Contratual (fls. 34/38) não traz qualquer aumento no valor do capital social da empresa em virtude da pretensa operação.

Também aqui nada desabona a conduta Fiscal, aplicando-se o mesmo dispositivo citado.

Em relação à apuração da alíquota média para o cálculo do ICMS, em ambos os casos, deve ser reconhecido o zelo do Fisco, na busca da realização do princípio da razoabilidade. Os percentuais, igualmente não atacados pelo Impugnante, decorrem de apuração extraída dos dados que compõem os arquivos eletrônicos enviados pelo Autuado e restam demonstrados às fls. 42/43.

Constatada a reincidência da Impugnante na penalidade do art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (fls. 96/97). Vê-se que a reincidência realmente só poderia atingir a segunda prática descrita acima, como entendeu o Fisco. Explica-se, valendo a oportuna transcrição do enunciado normativo pertinente, da Lei nº 6.763/75:

Art. 53

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecurável na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

No caso *sub examine*, a reincidência se justifica pela existência do PTA nº 04.002026891.42. As cópias das telas SICAF correspondentes constam de fls. 44/45.

Ocorre que o reconhecimento da infração exigido pela lei deu-se em 14/12/05, pelo pagamento. Portanto, a reincidência, como bem apontado pelo Fisco, incide apenas sobre o fato apurado no exercício de 2007 (fls. 41). Em conclusão, note-se que foi respeitado o limite previsto no art. 55, § 2º da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Breno Frederico Costa Andrade
Relator

BCA/cam

CC/MG